

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.789 - RJ (2010/0055990-5)**

RECORRENTE : CELSO DE FREITAS  
ADVOGADO : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)  
ADVOGADA : RENATA NOGUEIRA E OUTRO(S)  
RECORRENTE : TV GLOBO LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)  
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
RECORRENTE : MULTIMÍDIA PRODUÇÕES COMUNICAÇÕES S/C LTDA  
ADVOGADA : PRISCILA ROMERO GIMENEZ  
RECORRIDO : OS MESMOS

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. TV Globo Ltda. ajuizou ação de indenização e cumprimento de obrigação de fazer e não fazer em face de Celso de Freitas e Multimídia Produções Comunicações S.C. Ltda., narrando que, em abril de 2000, firmou contrato pelo qual os requeridos se obrigaram a prestar serviços à TV Globo, em caráter de exclusividade, pelo período de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses, ou seja, de 1/4/2000 a 30/6/2004. Aduziu que tomou conhecimento pela mídia de que seu renomado jornalista e contratado exclusivo, Celso de Freitas, iria estreiar como novo apresentador do programa *Domingo Espetacular* da Rede Record e que, somente dias após a divulgação, recebeu notificação via fax, na qual os requeridos solicitavam a rescisão do contrato. Pugnou pelo seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou, alternativamente, a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 1.200.500,00 (um milhão duzentos mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros legais, previsto contratualmente como multa pela rescisão unilateral e imotivada do contrato (fls. 3-20).

O magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar os requeridos Celso de Freitas e Multimídia Produções, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 600.250,00 (seiscentos mil e duzentos e cinquenta reais) equivalente à metade do valor previsto como cláusula penal compensatória (fls. 2.589-2.628).

Interpostos recursos de apelação pelas partes, a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao recurso da autora (TV Globo), por entender devido o reembolso do valor das custas e a verba honorária fixada no percentual de 10% do valor da condenação (fls. 340-351):

Apelação cível. Contrato com cláusula de exclusividade celebrado entre

# *Superior Tribunal de Justiça*

rede de televisão e apresentador (âncora) de telejornal. Cláusula que reconduz automaticamente a avença por novo período em cujo curso o profissional migrava para rede concorrente. Sentença escoreta, que declara o rompimento imotivado do ajuste e faz incidir, com a morigeração determinada no art. 413 do Código Civil, a cláusula penal contratualmente prevista. Provedimento parcial do primeiro recurso. Desprovedimento dos segundo e terceiro recursos de apelação.

Irresignadas, as partes interpõem recurso especial.

A primeira (TV Globo), fundado na alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, sob a alegação de afronta ao art. 413 do Código Civil (fls. 354-365).

Aduz em suas razões que o acórdão merece ser reformado, de modo a condenar os recorridos ao pagamento do valor total previsto na cláusula penal pactuada.

Assevera que o "contrato de locação de serviços e outras avenças" objeto da lide foi firmado entre as partes de forma irrevogável e irretatável, por prazo determinado, estabelecendo em sua décima segunda cláusula, de forma expressa, não ser admitida a rescisão unilateral. Em caso de descumprimento, poderia a outra parte exigir o pagamento de multa, cujo valor foi fixado pelos contratantes em R\$ 1.200.500,00 (um milhão, duzentos mil e quinhentos reais), acordando ainda quanto à irredutibilidade de tal valor, independentemente do tempo decorrido desde a celebração da avença.

Acrescenta que o prejuízo da recorrente foi evidente, tendo em vista todo o investimento feito ao longo dos anos na imagem, credibilidade e técnica profissional do jornalista recorrido, que acabou transferido para outra emissora de forma abrupta, fazendo com que tivesse que substituir os demandados para manter no ar sua programação normal.

Ressalta que o recorrido Celso de Freitas trabalhou por muitos anos na TV Globo, por meio da qual se tornou conhecido do público, tendo sua imagem grande credibilidade e enorme valor no jornalismo, assim também perante anunciantes que sustentam as emissoras de televisão.

Esclarece que a cláusula penal em questão visava à proteção de obrigação específica e especial, que foi totalmente descumprida pelos recorridos ao rescindirem unilateralmente o contrato que havia sido firmado.

Garante que, não tendo sido demonstrado nenhum vício na formação contratual, não se aplica a regra do art. 413 do Código Civil, não havendo falar em redução equitativa, porquanto a cláusula penal foi estabelecida apenas para o inadimplemento de uma obrigação contratual específica e a totalidade da prestação protegida pela dita cláusula foi atingida.

Por sua vez, Multimídia Produções e Comunicações S.C. Ltda., doravante

# *Superior Tribunal de Justiça*

denominada Multimídia, interpõe o especial com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 413 do Código Civil, bem como aos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil (fls. 371-380).

Alega que cada fração útil da prestação cumprida deverá importar obrigatoriamente na redução do montante previsto a título de cláusula penal, nos termos do art. 413 do Código Civil. Nesse sentido, foi fixado multa de 50% do valor previsto para indenizar o descumprimento total do contrato, quando em verdade esse ocorreu apenas em parte - 4,78%. Sustenta que houve proveito útil de 95,22% do contrato pela TV Globo, tendo em vista que a vigência do acordo seria até 30/6/2004 e em 16/4/2004 a produtora notificou a emissora de sua intenção de resilir a avença.

Aduz que a inicial requereu providências alternativas e tendo sido acolhida a segunda opção, determinando-se o pagamento de 50% do pleiteado pela autora, é forçoso reconhecer que decaiu em 50% de seu pedido, caracterizada a sucumbência recíproca.

O jornalista Celso de Freitas interpõe o especial com base na alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, negativa de vigência ao art. 413 do Código Civil, bem como ao art. 21 do Código de Processo Civil (fls. 393-434). Anexou aos autos parecer do jurista Carlos Roberto Gonçalves analisando caso que tramita no Judiciário paulista.

Os recursos receberam crivo de admissibilidade negativo na origem (fls. 480-483), ascendendo a esta Corte pelo provimento dos recursos de Agravo de Instrumento n. 99.7362, n. 997.357 e 985.397.

Contrarrazões às fls. 461-479.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.789 - RJ (2010/0055990-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**RECORRENTE** : CELSO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(S)  
**ADVOGADA** : RENATA NOGUEIRA E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : TV GLOBO LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S)  
JOÃO CARLOS MIRANDA GARCIA DE SOUSA E OUTRO(S)  
RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(S)  
**RECORRENTE** : MULTIMÍDIA PRODUÇÕES COMUNICAÇÕES S/C LTDA  
**ADVOGADA** : PRISCILA ROMERO GIMENEZ  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

**EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO CIVIL. CONTRATO COM CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CELEBRADO ENTRE REDE DE TELEVISÃO E APRESENTADOR (ÂNCORA) DE TELEJORNAL. ART. 413 DO CDC. CLÁUSULA PENAL EXPRESSA NO CONTRATO.

1. A cláusula penal é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido. Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória.

2. A redução equitativa da cláusula penal a ser feita pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte não é sinônimo de redução proporcional. A equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nos casos legalmente previstos. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações, exatamente o caso dos autos.

3. Correta a redução da cláusula penal em 50%, visto que o critério adotado pelo Código Civil de 2002 é o da equidade, não havendo falar em percentual de dias cumpridos do contrato. No caso, as rés informaram à autora sobre a rescisão contratual quando os compromissos profissionais assumidos com outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados.

4. Entender de modo contrário, reduzindo a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal.

5. Sob a vigência do Código Civil de 1916, era facultado ao magistrado

reduzir a cláusula penal caso o adimplemento da obrigação fosse tão somente parcial, ao passo que no vigente Código de 2002 se estipulou ser dever do juiz reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, afastando-se definitivamente o princípio da imutabilidade da cláusula penal. A evolução legislativa veio harmonizar a autonomia privada com o princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, instrumentário que proporcionará ao julgador a adequada redução do valor estipulado a título de cláusula penal, observada a moldura fática do caso concreto.

6. No caso ora em exame, a redução da cláusula penal determinada pelas instâncias inferiores ocorreu em razão do cumprimento parcial da obrigação. Ainda que se considere a cláusula penal em questão como compensatória, isso não impossibilita a redução do seu montante. Houve cumprimento substancial do contrato então vigente, fazendo-se necessária a redução da cláusula penal.

7. No processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

8. Recursos especiais não providos.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. Análise, em primeiro lugar, o recurso interposto pela Multimídia Produções e Comunicações S.C Ltda., por ser mais abrangente.

A principal controvérsia instalada nos autos é saber se, no caso concreto envolvendo contrato de prestação de serviços - firmado em caráter irrevogável e irrevocabél -, o rompimento do pacto após cumprimento de cerca de 95% das obrigações, implica em redução proporcional da cláusula penal prevista contratualmente (valor de R\$ 1.200.500,00), na forma do art. 413 do Código Civil.

Ao examinar a questão, o Juízo de piso assim se manifestou (fls. 238-243):

De fato, verifico que o pedido antecipatório veiculado pela autora na inicial não foi apreciado pelo Juízo até a presente data, fato que, em vista do que dispõe o instrumento de fls. 30/37 dos autos, tem o condão de acarretar a perda do objeto no que tange ao principal pedido formulado. Nesse sentido, observo que a vigência do instrumento negocial existente entre as partes

findou em 30/06/2004, não sendo mais exigível, por isso, o cumprimento forçado pelos réus das obrigações elencadas na cláusula primeira do contrato. Resta à autora, contudo, o direito de exigir o pagamento da multa rescisória avençada, o que, conforme se verifica, vem a ser o pedido alternativo formulado na inicial.

Como é cediço, a cláusula penal, instituto jurídico positivado nos arts. 408 e seguintes do Código Civil, traduz um pacto acessório, em que os contratantes preestabelecem as perdas e danos a serem observadas para as hipóteses de descumprimento doloso ou culposo das obrigações assumidas.

No caso em tela, busca a autora, alternativamente, a condenação dos réus ao pagamento do valor referente à cláusula penal compensatória, posto que fundada na alegação de ter havido a inexecução da obrigação por eles assumida por força do pacto então vigente. Friso, desde já, que a cláusula contratual que prevê a multa, apesar de impugnada pelos réus, é válida, não havendo qualquer vício que se preste a afastá-la nesse caso.

Destaco, por relevante, que o termo final de vigência do contrato firmado pelas partes é claro e expresso no instrumento assinado, sendo absolutamente infundadas, pois, todas as objeções dos réus quanto a data precisa de sua ocorrência, qual seja, 30/06/2004. Nesse sentido, destaco os exatos termos da cláusula segunda do contrato firmado (fls. 31 dos autos), bem como a ausência de prova, nos autos, da notificação prévia e tempestiva a que se refere a parte final dessa disposição contratual.

Naturalmente, a prorrogação da vigência do contrato firmado, nos termos da referida cláusula, não foi obstaculizada pelos réus por meio da notificação de fls. 39 dos autos, emitida em data posterior àquela prevista para a sua eficácia e, ainda, depois da veiculação pela mídia de seu intuito rescisório (fls. 38 dos autos).

É fato demonstrado nos autos que o contrato em tela foi firmado em 01/04/2000 (fls. 37 dos autos), com vigência a partir daquela data e término em 31/03/2004, prorrogável automaticamente até 30/06/2004, caso não houvesse notificação pela rescisão - que, friso, poderia ser feita por qualquer das partes, pois a previsão de tal direito para apenas uma delas é ilícita por violar o necessário equilíbrio de que o pacto deve se revestir - com antecedência mínima de trinta dias. Ante a falta de tal notificação formal e tempestiva por parte dos réus, impõe-se observar que o contrato em questão prorrogou-se, automaticamente, estando, assim, configurado o descumprimento da avença legitimadora da incidência da cláusula penal.

Ressalto, por relevante, que o descumprimento do contrato pelos réus se deu em abril de 2004, sendo tal fato incontroverso nos autos (fls.38/39), sendo de se observar que, em razão da prorrogação automática do contrato, o mesmo teria vigência somente até 30/06/2004.

Impõe-se, por isso, o reconhecimento de que deve incidir, de fato, a cláusula penal firmada no instrumento, como acolhimento parcial, entretanto, das alegações veiculadas nas contestações, reduzindo-se o valor da multa acordada em vista do cumprimento quase que integral das obrigações contratuais pelos réus, tudo na forma do que dispõe expressamente o art. 413 do Código Civil, que afastou em definitivo, na esteira da jurisprudência já dominante nos Tribunais, o princípio da imutabilidade da cláusula penal até então vigente na lei civil brasileira.

**Entendo, contudo, que a redução do valor da multa contratual pleiteada pelos réus não deve obedecer à lógica puramente**

**matemática exposta nas contestações, pois os prejuízos a que se viu obrigada a suportar a parte autora em função da repentina rescisão unilateral e injustificada do pacto extrapolam, por certo, os limites impostos pelo critério meramente temporal indicado.**

Isso porque, conforme se depreende dos autos, a autora somente foi formalmente notificada da rescisão do pacto levada a efeito pelos réus depois de veiculada essa informação pela mídia. **Ademais, é fato, nos autos, terem os réus deixado de observar o prazo a que se refere à cláusula segunda do instrumento firmado, posto que informaram a autora da rescisão somente em 16/04/2004, época em que os compromissos profissionais assumidos perante outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados.**

**Além de reprovável, pois, a conduta do segundo réu que notificou a autora da rescisão em 16/04/2004 (fls. 39) e em 18/04/2004 compareceu para trabalhar já em outra emissora, a despeito de suas responsabilidades profissionais em relação à autora, com quem manteve relação amistosa por quase trinta anos - é certo que tal conduta teve o condão de causar, em vista do inegável elemento surpresa, imenso prejuízo, prejuízo esse que, entendo, extrapola da lógica matemática que aqui se pretende alcançar quanto ao estabelecimento do critério para redução do valor devido pela multa incidente.**

Por isso, e em vista de todo o exposto, tenho como justa e razoável no caso a redução do valor devido a título de multa apenas pela metade, a despeito da observância quase que integral pelos réus do tempo de vigência do pacto firmado. Eventual solução diversa, entendo, teria o condão de validar condutas futuras desse jaez, o que não se pode mais admitir em razão da positividade expressa do princípio da boa-fé objetiva nas relações contratuais (art. 422 do Código Civil), princípio esse que, ao ter sido dotado de normatividade expressa pela nova lei civil, deixou de traduzir mera exortação moral aos contratantes para revelar verdadeira obrigação jurídica a ser cumprida pelas partes.

Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a parte ré, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$ 600.250,00 (seiscentos mil e duzentos e cinqüenta reais), devidamente corrigida e acrescida de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Custas e honorários advocatícios compensados, tendo em vista a sucumbência recíproca.

O Tribunal *a quo* destacou:

[...]

Quanto ao mérito, bem examinada a hipótese, constata-se que a primorosa sentença proferida pela culta Juíza, Dra. Nathalia Calil Miguel Magluta, resultou em provisão que deu adequada solução à lide e carece apenas de pequeno reparo.

O ponto nodal da controvérsia situa-se no alegado descumprimento pelo segundo réu da cláusula de exclusividade que mantinha, como jornalista e apresentador, com a Rede Globo, ora autora.

Como é elegantemente referido na sentença, **o contrato foi firmado em**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**11 de abril de 2000 para vigor até 31 de março de 2004, sendo prorrogável automaticamente até 30 de junho do mesmo ano.**

**Tal prorrogação só não se operaria se houvesse manifestação expressa que impedisse a recondução automática. Tal manifestação não foi procedida.**

**Restou incontestável, portanto, que o contrato estava em vigor, quando o segundo réu passou a apresentar-se em Rede Televisiva concorrente.**

Também incontestável é a quebra do contrato, para qual não trouxe o réu qualquer justificativa, como igualmente foi reconhecido na r. sentença.

A questão, portanto, estava circunscrita à declaração do rompimento imotivado do ajuste e, bem assim, ao reconhecimento da incidência da cláusula penal prevista no mesmo contrato.

Irretocável, em conseqüência, foi a decisão da magistrada que entendeu de reduzir à metade o valor (R\$1.200.500,00) da multa prevista, em correta aplicação da previsão do art. 413 do Código Civil.

Anote-se que, ao contrário do que pretende a primeira apelante, a multa não havia de ser integralmente aplicada, porque o contrato em grande parte fora regularmente cumprido.

De outro ângulo, também não deve ser adotada, como critério da aferição do valor da penalidade, simples equação em que o pequeno lapso, ainda por vigor, do contrato determinasse redução considerável do montante.

Na verdade, a migração do profissional para Rede concorrente, independentemente do pouco tempo restante do contrato, implicou funda ruptura no equilíbrio das relações entre as partes, ferimento cuja sanatória demanda maior reflexo pecuniário da reprimenda.

Tudo isso foi ponderadamente considerado na r. sentença que dispôs com proficiência sobre o tema de fundo.

Num ponto, todavia, o decisum carece de ajuste.

Deve ser considerado que, nas lides cumuladas, uma foi extinta por falta de objeto e, na remanescente, a autora logrou o principal que era a declaração da culpa da contraparte pelo rompimento da avença.

Em tal contexto, a redução do montante da multa não implica em sucumbência recíproca.

A autora faz jus ao reembolso do valor das custas e à verba honorária, fixada esta no percentual mínimo de 10% do valor da condenação.

Isto posto, voto no sentido de DAR-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela autora (TV GLOBO), na forma supra-expendida, e NEGAR-SE PROVIMENTO ao apelo ofertado pelos réus (MULTIMÍDIA E CELSO).

Destarte, são incontroversos dois pontos: a) houve contrato em 1º/4/2000, com previsão de duração até 30/6/2004 e fixação de cláusula penal no valor de R\$ 1.200.500,00 (um milhão, duzentos mil e quinhentos reais), em caso de inadimplemento do avençado; b) Multimídia e Celso de Freitas informaram à TV Globo da rescisão somente em 16/4/2004, época em que os compromissos profissionais assumidos com outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados, tanto que em 18/4/2004 iniciou seus trabalhos na nova casa.

Em suas razões recursais, Multimídia Produções sustenta violação ao art. 413



do Código Civil, porquanto remanesciam apenas 74 dias de prazo contratual de um total de 1.475 dias e, sendo assim, defende a necessidade da redução proporcional da cláusula penal em relação ao tempo de cumprimento contratual. Sustenta que houve proveito útil de 95,22% do contrato pela TV Globo.

3. Inicialmente, em relação à cláusula em exame - com origem no direito romano-, Miguel Maria de Serpa Lopes lembra que a *stipulatio poenae* se revestia de um acentuado cunho penal, porquanto mais do que a reparação do prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação, o seu objetivo era a repressão ao inadimplemento do devedor. Com a transformação ocorrida no direito romano e a evolução no campo contratual, a cláusula penal evoluiu para, sem perder o aspecto penal, sobrelevar-se em seu papel de elemento reparador. (LOPES, Miguel Maria de Serpa. *Curso de direito civil: obrigações em geral*, volume II. 7ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2000. p. 150-151)

No Brasil, o revogado Código Civil de 1916, sem conceituar a cláusula penal, inseriu-a no título das modalidades de obrigações, tal qual o Código Civil alemão (BGB), o francês e o suíço. O Código Civil de 2002, igualmente sem trazer conceito ao instituto, deslocou-o para o título que versa sobre o inadimplemento das obrigações.

Eis a redação do citado artigo, antecessor do apontado como violado pela recorrente:

Código Civil de 1916:

Art. 924. Quando se cumprir em parte a obrigação, poderá o juiz reduzir proporcionalmente a pena estipulada para o caso de mora, ou de inadimplemento.

Código Civil de 2002:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

A abalizada doutrina assim a conceitua:

A cláusula penal, também chamada pena convencional, é o pacto acessório pelo qual as partes de um contrato fixam, de antemão, o valor das perdas e danos que por acaso se verificarem em consequência da inexecução culposa da obrigação.

(GOMES, Orlando. *Obrigações*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 190)

.....  
...

A cláusula penal ou pena convencional - *stipulatio poenae* dos romanos - é uma cláusula acessória, em que se impõe sanção econômica, em dinheiro

ou outro bem pecuniariamente estimável, contra a parte infrigente de uma obrigação. Pode ser avençada conjuntamente com a obrigação principal, e normalmente o é, ou em apartado (Código Civil de 2002, art. 409) e constitui uma das mais importantes modalidades de promessa condicionada. (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil. Teoria geral das obrigações*. 25ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. p. 141 )

.....  
...

A cláusula penal é um pacto acessório, regulamentado pela lei civil (arts. 408 a 416), pelo qual as partes, por convenção expressa, submetem o devedor que descumprir a obrigação a uma pena ou multa no caso de mora (*cláusula penal moratória*) ou de inadimplemento (*cláusula penal compensatória*).

(WALD, Arnoldo. *Direito Civil. Direito das obrigações e teoria geral dos contratos*. 21ª ed. Saraiva: São Paulo, 2013. p. 192)

.....  
...

A cláusula penal, pois, é pacto acessório, por meio do qual as partes determinam previamente uma sanção de natureza civil - cujo escopo é garantir o cumprimento da obrigação principal -, além de estipular perdas e danos em caso de inadimplemento parcial ou total de um dever assumido.

Há dois tipos de cláusula penal, o vinculado ao descumprimento total da obrigação e o que incide quando do incumprimento parcial desta. A primeira é denominada pela doutrina como compensatória e a segunda como moratória.

4. No caso dos autos, a recorrente Multimídia pretende a redução da cláusula penal em percentual condizente ao número de dias cumpridos do contrato.

4.1. As instâncias inferiores, no ponto, asseveraram que, independentemente do tempo restante, houve funda ruptura no equilíbrio da relação contratual entre as partes, ferimento cuja sanatória demanda maior reflexo pecuniário da reprimenda e não simples equação matemática (fls. 242-243 e fl. 350).

Essa orientação está em consonância com o Enunciado n. 359 do Conselho da Justiça Federal - CJF:

**359 – Art. 413. A redação do art. 413 do Código Civil não impõe que a redução da penalidade seja proporcionalmente idêntica ao percentual adimplido.**

Flávio Tartuce, citando o proposto no Enunciado 359 do CJF, ensina:

Segundo o seu proponente, Jorge Cesa Ferreira da Silva:

**"A pena deve ser reduzida equitativamente. Muito embora a**

'proporcionalidade' faça parte do juízo de equidade, ela não foi referida no texto e tal circunstância não é isenta de conteúdo normativo. Ocorre que o juízo de equidade é mais amplo do que o juízo de proporcionalidade, entendida esta como 'proporcionalidade direta' ou 'matemática'. Assim, por exemplo, se ocorreu adimplemento de metade do devido, isso não quer dizer que a pena prevista deve ser reduzida em 50%. Serão as circunstâncias do caso que determinarão. Entrarão em questão os interesses do credor, não só patrimoniais, na prestação, o grau de culpa do devedor, a situação econômica deste, a importância do montante prestado, entre outros elementos de cunho valorativo."

Filia-se ao teor do enunciado doutrinário, pois o que fundamenta o art. 413 do CC é realmente a razoabilidade e não a estrita proporcionalidade matemática.

(TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 3ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense. p. 417)

Nesse sentido também se pronunciou Regina Beatriz Tavares da Silva, coordenadora da obra Código Civil Comentado, anteriormente coordenada por Ricardo Fiuza:

Não se deve confundir os conceitos de "equidade" e de "proporcionalidade", ainda que a "proporcionalidade", muitas vezes, faça parte do juízo de equidade. **Reduzir equitativamente nem sempre significa reduzir proporcionalmente.**

(SILVA, Regina Beatriz Tavares da (coordenadora). *Código civil comentado*. Saraiva: Rio de Janeiro, 2008. 6ª ed. p. 369)

Isso porque a redução equitativa a ser feita pelo juiz quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte não é sinônimo de redução proporcional.

A equidade é cláusula geral que visa a um modelo ideal de justiça, com aplicação excepcional nos casos legalmente previstos. Tal instituto tem diversas funções, dentre elas a equidade corretiva, que visa ao equilíbrio das prestações, exatamente o caso dos autos.

Ao dissertar sobre o tema, Franciso Amaral esclarece:

Quanto à sua própria natureza, a equidade é um princípio ético, um modelo ideal de justiça, um princípio inspirador do Direito, que visa à realização da perfeita igualdade material, transformando-se em modelo jurídico quando aplicado pelo órgão jurisdicional a um conflito de interesses específico. Não é uma instância menor do Direito; ao contrário, constitui-se em um arquétipo axiológico que orienta a aplicação do Direito de modo a evitar eventual injustiça ou desigualdade, decorrente da rigidez da sua fórmula geral.

[...]

Tem-se, assim: a equidade interpretativa, quando o juiz, perante a dificuldade de estabelecer o sentido e o alcance de um contrato, por exemplo, decide com um justo comedimento; a **equidade corretiva, que contempla o equilíbrio das prestações, reduzindo, por exemplo, o**

**valor da cláusula penal;** a equidade quantificadora, que atua na hipótese de fixação do *quantum* indenizatório; a equidade integrativa, na qual a equidade é fonte de integração, e ainda a equidade processual, ou juízo de equidade, conjunto de princípios e diretivas que o juiz utiliza de modo alternativo, quando a lei autoriza, ou permite que as partes a requeiram, como ocorre nos casos de arbitragem.

(AMARAL, Franciso. *A equidade no Código Civil brasileiro*. in ARRUDA, Alvim. (coord.) *Aspectos controvertidos do novo código civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 207; 198-199)

Com efeito, sobre a adoção do critério da equidade para a redução da cláusula penal - com o advento do Código Civil de 2002 -, que não se confunde com o critério da proporcionalidade, Paulo Luiz Netto Lôbo arremata:

**O Código Civil de 2002 assumiu clara e decisivamente o juízo de equidade, que necessariamente se compõe fora das regras de direito, ao contrário do estrito controle judicial do Código Civil de 1916, que apenas admitia que o juiz reduzisse proporcionalmente a pena, considerando a parte da prestação já cumprida.** O juízo de equidade segue padrões de experiência comum aplicáveis ao caso concreto e realiza o princípio da equivalência material, ou seja, o justo equilíbrio de direitos e deveres, que deve estar sempre presente no programa do contrato

[...]

A equidade não é o espaço da arbitrariedade judicial; a justiça do caso concreto tem neste sua fonte e não no juízo de valor subjetivo do julgador.

[...]

O juiz deve considerar, conforme salienta Pinto Monteiro, a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal.

(LOBO, Paulo Luiz Netto. *Teoria geral das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2005.p. 311-312)

Diante do exposto, tenho que correta a redução da cláusula penal em 50%, visto que o critério adotado pelo Código Civil de 2002 é o da equidade, não havendo falar em percentual de dias cumpridos do contrato, como pretende a recorrente Multimídia.

No caso, as rés informaram à autora TV Globo sobre a rescisão contratual em 16/4/2004, quando os compromissos profissionais assumidos perante outra emissora de televisão já estavam integralmente consolidados. No dia 18/4/2004, o jornalista Celso de Freitas compareceu para trabalhar na emissora concorrente, a despeito de suas responsabilidades profissionais em relação à TV Globo, com quem manteve relação amistosa por quase trinta anos.

Inegável a amplitude do prejuízo para a autora.

Aliás, entender de modo contrário, reduzindo a cláusula penal de forma proporcional ao número de dias cumpridos da relação obrigacional, acarretaria justamente extirpar uma das funções da cláusula penal, qual seja, a coercitiva, estimulando rupturas contratuais abruptas em busca da melhor oferta do concorrente e induzindo a prática da concorrência desleal.

**4.2.** A recorrente Multimídia sustenta, ainda, violação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil. Assevera que a TV Globo requereu o pagamento de multa em valor certo e determinado, qual seja, R\$ 1.200.500,00 (um milhão, duzentos mil e quinhentos reais), tendo as instâncias inferiores determinado o pagamento de metade da multa pleiteada. Assim, teria experimentado derrota em 50% de seu pedido, o que deve refletir no ônus de sucumbência.

A Corte estadual decidiu que a redução do montante da multa não implica sucumbência recíproca, porquanto nas lides cumuladas, uma foi extinta por falta de objeto e, na remanescente, a autora logrou o principal, que era a declaração da culpa da contraparte pelo rompimento da avença (fl. 350).

Com efeito, no processo civil, para se aferir qual das partes litigantes arcará com o pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, deve-se atentar não somente à sucumbência, mas também ao princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve suportar as despesas dele decorrentes.

Sobre o tema, a lição clássica de Yussef Said Cahali, calcada no escólio de Carnelutti:

[...] o princípio da causalidade responde justamente a um *princípio de justiça* distributiva e a um *princípio de higiene social*. De um lado, é justo que aquele que tenha feito necessário o serviço público da administração da Justiça lhe suporte a carga; e, de outro lado, é oportuno, pois a previsão deste encargo reage a uma contenção no sentido de se fazer o cidadão mais cauteloso.

[...]

Deve-se ter presente, contudo, que a idéia da causalidade não se dissocia necessariamente da idéia da sucumbência. Quando se responde à indagação singela a respeito de qual das partes terá dado causa ao processo, o bom-senso sugere, imediatamente, a resposta: a parte que estava errada [...]

(In.: *Honorários advocatícios*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 42-43.)

A jurisprudência desta Corte Superior não discrepa desse entendimento, como se observa do seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, **é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.**

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(REsp 264.930/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 319)

Colhe-se do julgado a seguinte fundamentação:

[...]

2. O sistema adotado pelo legislador de 1973 tomou como critério a sucumbência, de caráter objetivo, como se assinalou no RE 97.031-RJ, RT 105/388, de que foi relator o Ministro **Alfredo Buzaid**, seu autor intelectual. A propósito, dentre muitas, as lições de **Tornaghi** e **Celso Barbi**, em seus "Comentários", como tive ensejo de anotar no REsp nº 3.490-RJ (DJ de 2.5.90).

[...]

Em suma, o sistema do Código de Processo Civil se fixa em uma orientação de caráter objetivo: havendo sucumbência, em linha de princípio são devidos os honorários, em **quantum** a ser arbitrado na decisão.

Por outro lado, sem embargo dessa orientação, há de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual, deve arcar com as despesas daí decorrentes.

[...]

(sublinhei)

Dessa sorte, sob o ângulo do princípio da causalidade, os réus, ao romperem de forma abrupta a relação contratual, tendo inclusive o réu Celso de Freitas firmado relação profissional com emissora concorrente na vigência do contrato em questão, devem responder pelos ônus sucumbenciais. É que sem as suas condutas, não haveria motivo para a propositura da demanda.

**4.3.** Também não merece provimento o aventado dissídio jurisprudencial sustentado.

É que o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Sob o pálio desse permissivo, "exige-se que

o recorrente demonstre, 'analiticamente', que os 'casos são idênticos e mereceram tratamento diverso à luz da mesma regra federal'. Ademais, a divergência há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 897).

Portanto, para a configuração da divergência, faz-se necessária a transcrição dos trechos que configurem o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados (não se mostrando suficiente a mera transcrição de ementas), ônus do qual não se desencampou o recorrente. Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008.

Ademais, verifica-se que as molduras fáticas não guardam entre si a similaridade necessária à demonstração da divergência pretoriana.

5. Melhor sorte não socorre à insurgência do recorrente Celso de Freitas, sustentando que a equidade, como critério subjetivo, deve ser aplicada para os casos em que a multa é fixada em excesso, ao passo que quando se trata de cumprimento parcial da obrigação, deve ser adotado critério objetivo de redução proporcional da multa.

Assim como fez a recorrente Multimídia, Celso de Freitas traz um cálculo percentual do tempo de cumprimento do contrato, aduzindo que restavam apenas 4,78% a cumprir.

Conforme destacado quando da análise do recurso da Multimídia, o critério da proporcionalidade foi afastado com o advento do Código Civil de 2002, quando se passou a adotar o critério da equidade.

Nesse sentido, Cristiano Cassetari:

O Código antigo estipulava que, se uma obrigação fosse parcialmente cumprida, o juiz poderia reduzir a cláusula penal proporcionalmente.

No entanto, o art. 413 do Código vigente repete a regra com algumas inovações. Primeiro, o referido dispositivo altera o critério para redução da cláusula penal, **deixando de lado o da proporcionalidade, que estava no Código Civil de 1916, para adotar o da equidade.**

(CASSETARI, Christiano. *Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal* - 2ª ed. rev. e atual. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 88)

Nelson Rosenvald corrobora a tese:

**A partir do momento em que o magistrado passa a se guiar pela equidade, em vez de apelar à proporcionalidade, há um sensível**

**ganho de qualidade em sua atuação. O juiz deixa de ser um estatístico e se converte em um intérprete das peculiaridades do caso concreto.**

(ROSENVALD, Nelson. *Cláusula Penal. A pena privada nas relações negociais*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 258)

Assim, o pleito de Celso de Freitas - de reduzir a cláusula penal proporcionalmente à quantidade de dias que o contrato foi descumprido, quanto à sucumbência recíproca e ao alegado dissídio - não merece acolhida.

6. Por fim, passo ao exame do recurso interposto pela TV Globo.

A autora-recorrente TV Globo sustenta que as partes expressamente concordaram quanto à irredutibilidade da multa, independentemente do tempo decorrido entre a contratação e a violação da cláusula contratual.

Assim, não havendo vício na formação do contrato, deveria ter sido respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, mantendo-se a obrigação de Multimídia e Celso de Freitas ao pagamento integral da cláusula penal livremente ajustada, afastando-se, portanto, a aplicação do art. 413 do Código Civil.

É bem verdade que muito se discutiu sobre a imutabilidade da cláusula penal. Parte da doutrina, com base no direito francês, defendia que admitir a redução da cláusula penal seria extirpar desta sua função de coerção do devedor. Nessa linha, Clóvis Beviláqua, sustentando a intangibilidade do instituto, previu no art. 927 do Código Civil de 1916 que o devedor não poderia se eximir de cumprir a cláusula penal a pretexto de ser excessiva. Temperou-lhe o rigor ao prever que a imutabilidade da cláusula penal poderia ser derogada, em caso de inadimplemento parcial, nos termos do revogado art. 924 do Código Civil de 1916.

Assim, sob a vigência do Código Civil de 1916, era facultado ao magistrado reduzir a cláusula penal caso o adimplemento da obrigação fosse tão somente parcial, ao passo que no vigente Código de 2002 se estipulou ser dever do juiz reduzir a cláusula penal, se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, afastando-se definitivamente o princípio da imutabilidade da cláusula penal.

A evolução legislativa veio harmonizar a autonomia privada com o princípio da boa-fé objetiva e função social do contrato, instrumentário que proporciona ao julgador a adequada redução do valor estipulado a título de cláusula penal, observada a moldura fática do caso concreto.

Sobre a derrogação da imutabilidade da cláusula penal, Nelson Rosenvald assevera:



Não se trata de uma prerrogativa judicial de invalidar a cláusula penal, mas de apenas reduzi-la, eliminando o excesso que resultou no exercício abusivo do direito. Cuida-se de uma forma razoável de conciliar a autonomia privada com os ditames da boa-fé objetiva. A cláusula geral do art. 413 do Código Civil harmoniza a autodeterminação dos particulares com as exigências éticas do ordenamento jurídico.  
(ROSENVALD, Nelson. *Cláusula penal. A pena privada nas relações negociais*. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2007. p. 222)

Diante desse cenário, considerando as peculiaridades do caso em julgamento, não parece adequada a cobrança integral da quantia fixada a título de multa penal compensatória, leia-se R\$ 1.200.500,00 (um milhão, duzentos mil e quinhentos reais), afastando - como quer a autora - a aplicabilidade do art. 413 do Código Civil, em face do princípio do *pacta sunt servanda*.

Isso porque a redução da cláusula penal prevista no art. 413 do Código Civil é preceito de ordem pública. Aliás, tal entendimento encontra-se consolidado nos Enunciados 355 e 356 do Conselho da Justiça Federal:

**355 – Art. 413. Não podem as partes renunciar à possibilidade de redução da cláusula penal se ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, por se tratar de preceito de ordem pública.**

**356 – Art. 413. Nas hipóteses previstas no art. 413 do Código Civil, o juiz deverá reduzir a cláusula penal de ofício.**

Válido destacar pronunciamento sobre o caráter de ordem pública do art. 413 do Código Civil, na obra coordenada pelo Ministro Cezar Peluso:

Diversamente do que estabelecia o art. 924 do CC revogado, o dispositivo é incisivo: o juiz tem o dever, não a possibilidade de reduzir, ao contrário do que constava do diploma legal revogado.

A norma é de ordem pública, não admitindo que as partes afastem sua incidência, dispondo que a multa prevista é irredutível.

(PELUSO, Cezar (coordenador) *Código civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 7ª ed. rev. e atual. - Barueri, SP: Manole, 2013. p. 458)

Na mesma linha é a doutrina de Arruda Alvim e Thereza Alvim:

Trata-se de norma cogente, de tal sorte que as partes não podem afastar a sua aplicabilidade no contrato. Tal disposição, se existente, não gera qualquer efeito ante a natureza de ordem pública que se infere do dispositivo.

De outro lado, por se tratar de norma de ordem pública (cogente), o juiz deverá determinar a redução de ofício.

Sendo assim, a antiga celeuma que girava em torno da possibilidade de as partes afastarem a aplicabilidade do dispositivo não existe mais, o que se afirma, principalmente, ante a imperatividade do comando exurgente do relato "deverá".

# Superior Tribunal de Justiça

É preciso observar a orientação social que emana do atual código bem diferente do sentido individualista decorrente do direito anterior, de inspiração nas idéias do século XIX, que ao extremo prestigiava a vontade das partes.

(ALVIM, Arruda e ALVIM, Thereza (coordenadores). *Comentários ao Código Civil Brasileiro*. p. 566)

Aliás, mesmo na vigência do art. 924 do Código Civil de 1916, já se encontravam precedentes desta Corte relativizando o princípio do *pacta sunt servanda*, de modo a permitir ao juiz a redução da pena convencional, mesmo diante de inderrogabilidade convencionalizada pelas partes:

DIREITO CIVIL. REDUÇÃO PELO JUIZ DA PENA CONVENCIONAL. FACULDADE OUTORGADA PELO LEGISLADOR AO MAGISTRADO. INDERROGABILIDADE POR CONVENÇÃO DAS PARTES. EXEGESE DO ART. 924 DO CODIGO CIVIL. DOCTRINA E JURISPRUDENCIA.

**I- A FACULDADE CONFERIDA AO JUIZ PELO ART. 924 DO CODIGO CIVIL PREVALECE MESMO EM FACE DE EXPRESSA CONVENÇÃO EM CONTRARIO DAS PARTES NO SENTIDO DE SER A MULTA DEVIDA POR INTEIRO EM CASO DE INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.**

II- A MODERNA DOCTRINA E A ATUAL JURISPRUDENCIA SE OPÕEM A CLASSICA DOCTRINA CIVILISTA DA SUPREMACIA DA VONTADE, PREFERINDO OPTAR PELO CARATER SOCIAL DE PROTEÇÃO A PARTE PRESUMIDAMENTE MAIS FRAGIL.

(REsp 11.527/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 01/04/1992, DJ 11/05/1992, p. 6437)

No caso ora em exame, a redução da cláusula penal determinada pelas instâncias inferiores ocorreu em razão do cumprimento parcial da obrigação. Nesse sentido, sustenta a autora recorrente TV Globo que a totalidade da prestação protegida pela cláusula penal foi atingida, porquanto esta foi estipulada visando à manutenção da relação contratual no período determinado, o que foi descumprido por Celso de Freitas e Multimídia.

Ainda que se considere a cláusula penal em questão como compensatória, isso não impossibilita a redução do seu montante.

Houve cumprimento substancial do contrato então vigente, fazendo-se necessária a redução da cláusula penal.

Aliás, nesse sentido já decidiu a Terceira Turma em caso semelhante, no julgamento do REsp n. 1.212.159/SP. Destaco trecho do voto do Ministro relator Paulo de Tarso Sanseverino:

Ressalte-se apenas que o caso em questão não é de redução da cláusula penal por manifestamente excessiva, autorizada pelo art. 413 do CC/2002, mas de redução em razão do cumprimento parcial da obrigação, que já estava autorizada pelo art. 924 do CC/16.

A circunstância de se tratar de cláusula penal compensatória não afasta a

possibilidade de redução do seu montante, pois o enunciado normativo em questão aplica-se indistintamente às duas modalidades (compensatória e moratória).

**Pontes de Miranda**, na vigência do CC/16, já se manifestava no sentido da aplicação limitada do art. 924 às **cláusulas penais compensatórias** (*Tratado de Direito Privado*, Tomo XXII, p. 66).

Na mesma linha, orienta-se a doutrina de **Jorge Cesa Ferreira da Silva** na obra acima aludida (p. 279).

Nesse passo, restando inconteste que houve cumprimento substancial do valor devido para o segundo período de validade do contrato, inegável a necessidade de redução do montante contido na cláusula penal.

A redução deve ser no percentual de 50%, pois o contrato celebrado entre as partes pelo prazo de um ano fora renovado automaticamente pelo mesmo período, sendo rescindido na metade do segundo ano.

Diante do exposto, não merece reforma o acórdão combatido no que toca ao pleito da autora recorrente TV Globo.

7. Ante o exposto, nego provimento aos recursos especiais.

É como voto.

